

Diário Oficial



Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano XCVII • Nº 137

Diário Eletrônico

Recife, quinta-feira, 30 de julho de 2020

Disponibilização: 29/07/2020

Publicação: 30/07/2020

Cautelar determina suspensão de licitação presencial



A Primeira Câmara do TCE referendou, no último dia 21, uma Medida Cautelar expedida pelo conselheiro Carlos Neves para suspender a tramitação do Processo Licitatório nº 021/2020 da prefeitura de Belém do São Francisco, que tinha por objetivo a contratação de empresa de engenharia para reforma e revitalização do mercado municí-

pal, ao custo total de R\$ 1.171.573,48. A decisão (processo 2053915-0) ocorreu a partir de representação do Ministério Público de Contas, assinado por sua procuradora-geral, Germana Laureano.

O MPCO alegou que o processo licitatório estava previsto para acontecer na modalidade presencial, o que, além de ser incompatível com o momento de pandemia que impõe máximo distanciamento físico, fere o princípio da competitividade, pois os interessados podem ser impedidos de se deslocar até a prefeit-



tura de Belém do São Francisco para participar da competição.

De acordo com a representação, nos moldes formulados, o certame fere

também a Recomendação Conjunta TCE/PGJ nº 01/2020, que orienta os gestores públicos estaduais e municipais a “evitar, tanto quanto possível, a

realização de certames presenciais, priorizando os certames em que pode ser adotada a modelagem eletrônica (Pregão e Regime Diferenciado

de Contratação)”, além de descumprir o também Ofício Circular nº 001/2020 conjunto do TCE e MPCO, e deliberação do Tribunal em Consulta.

O conselheiro determinou ainda à Coordenadoria de Controle Externo do TCE que promova a fiscalização da conformidade da Prefeitura de Belém do São Francisco às normas de transparência pública, notadamente quanto à atualização tempestiva das informações acerca das licitações e contratos em seu portal de transparência.

TCE responde consulta sobre emendas parlamentares

Em sessão realizada na quarta-feira (8), o Pleno do TCE respondeu a uma consulta (processo nº 2050490-1) sobre a utilização de recursos de emendas parlamentares, formulada pelo Prefeito do Município de São Joaquim do Monte, João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior.

A consulta foi feita nos seguintes termos:

1- Não sendo o caso de Emenda Individual, pode o Município pagar despesa de pessoal com recurso oriundo de qual-

quer outro tipo de emenda parlamentar?

2- Pode o Município pagar despesas provenientes de adesão a serviços/procedimentos realizados por consórcio com recursos de emenda parlamentar?

O processo foi relatado pelo conselheiro Marcos Loreto, que se baseou em um parecer do procurador do Ministério Público de Contas, Gilmar Lima, para responder aos questionamentos.

Segundo o relator, é vedada a utilização de recursos provenientes de emendas parlamentares impositivas, mesmo que não sejam individuais, para o pagamento de despesa com pessoal, tendo em vista o reconhecimento de que os referidos recursos têm natureza de transferências voluntárias.

Em relação ao segundo item da consulta, o relator respondeu que os recursos advindos de emendas parlamentares

impositivas, observadas as vedações atinentes às transferências voluntárias (a exemplo da impossibilidade de pagamento de despesa com pessoal), podem ser repassados a consórcios públicos, mediante contrato de rateio ou usados no pagamento de serviços por eles prestados.

O voto foi aprovado por unanimidade pelos demais membros do Conselho presentes à sessão.



Resolução

RESOLUÇÃO TC Nº 98, DE 29 DE JULHO DE 2020.

Altera os artigos 1º e 2º e os Anexos I, III e VIII da Resolução TC nº 58, de 21 de agosto de 2019, que dispõe sobre a transparência dos recursos públicos geridos pelas Organizações Sociais de Saúde – OSS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em sessão do Pleno realizada em 29 de julho de 2020 e no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO, o disposto no § 4º do artigo 14 da Lei Estadual nº 15.210, de 19 de dezembro de 2013, sobre a publicação da prestação de contas dos contratos de gestão com OSS e sua respectiva documentação comprobatória, no portal da transparência,

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 1º e 2º da Resolução TC nº 58, de 21 de agosto de 2019 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º Em observância ao dever de transparência dos recursos públicos, os seguintes documentos e informações devem ser disponibilizados nos sítios oficiais dos órgãos ou entidades supervisoras dos contratos de gestão firmados com Organizações Sociais de Saúde – OSS e nos Portais de Transparência do Poder Executivo, organizados por unidade de saúde e atualizados mensalmente: (NR)

.....
XIV – Prestação de Contas Mensal e sua respectiva documentação comprobatória, apresentada pela OSS ao ente contratante. (AC)

Art. 2º

§ 1º Os demonstrativos constantes nos anexos II a VIII desta Resolução devem, também, ser enviados ao TCE-PE sem a anonimização do número de cadastro de pessoas físicas (CPF), em formato aberto de dados, do tipo Comma-Separated Values – CSV, utilizando aplicativo disponibilizado pelo TCE-PE em sua página da internet, no prazo estabelecido no caput. (NR)

.....
§ 4º Fica possibilitada a atualização dos arquivos de que tratam os anexos, bem como os incisos do artigo 1º, desta resolução, desde que mantido, para fins de histórico, o envio ou a publicação anterior. (AC)”

Art. 2º Os Anexos I, III e VIII da Resolução TC nº 58, de 21 de agosto de 2019 passam a vigorar com as redações constantes do Anexo Único desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. As alterações promovidas no artigo 1º da Resolução TC nº 58, de 21 de agosto de 2019 somente produzirão efeitos a partir de 1º de setembro de 2020.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 29 de julho de 2020.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Presidente

RESOLUÇÃO TC Nº 98, DE 29 DE JULHO DE 2020.

ANEXO ÚNICO

“ANEXO I

DA RESOLUÇÃO TC Nº 58, DE 21 DE AGOSTO DE 2019

Lista Descritiva das Categorias de Despesas

Categoria de Despesa	Título	Descrição
1	Pessoal	
1.1	Vencimentos e vantagens	Despesas com o pagamento de vencimentos e vantagens fixas a empregados contratados em regime celetista. Incluem-se despesas referentes a férias, 13º salário, rescisões contratuais, gratificações e adicionais.
1.2	Obrigações Patronais	Despesas com encargos que a organização tem pela sua condição de empregadora, tais como PIS, FGTS e contribuições ao INSS.
1.99	Outras despesas com pessoal	
3	Material de Consumo	Classificam-se como materiais de consumo todo artigo, peça, item ou gênero que, em razão de uso, perde sua identidade física, suas características individuais e operacionais e tenha durabilidade prevista limitada a 2 (dois) anos (Decreto Estadual nº 39.639/13).
3.1	Combustíveis e Lubrificantes Automotivos	Despesas com aquisição de combustíveis e óleos lubrificantes para motores a combustão interna de veículos rodoviários e grupos geradores, entre outros.
3.2	Gás e outros materiais engarrafados	Despesas com aquisição de gases de uso industrial, de tratamento de água, de iluminação, destinados a recarga de extintores de incêndio, de uso médico, bem como os gases nobres para uso em laboratório científico, tais como: acetileno, carbônico, freon, hélio, hidrogênio, liquefeito de petróleo, nitrogênio e oxigênio, entre outros.
3.3	Gêneros de Alimentação	Despesas com gênero de alimentação ao natural, beneficiados ou conservados, tais como: café, açúcar, adoçante, água mineral, chás, entre outros.
3.4	Material Farmacológico	Despesas com aquisição de medicamentos ou componentes destinados à manipulação de drogas medicamentosas.
3.5	Material Odontológico	Despesas com aquisição de material odontológico utilizados diretamente em pacientes ou indiretamente pelos próteses na confecção de próteses.
3.6	Material de Expediente	Despesas com aquisição de materiais utilizados diretamente nos trabalhos administrativos, tais como: papel, lápis, caneta, carimbos, pastas, toner, régua, grampeadores, entre outros.
3.7	Material de Limpeza e Produtos de Higienização	Despesas com aquisição de materiais destinados à higienização de pessoas, de ambientes de trabalho, de hospitais, etc. Exemplos: álcool, aparelho de barbear, baldes, cesto de lixos, desinfetantes, creme dental, sabonete, mangueira, naftalina, escovas, panos para limpeza, vassoura, papel higiênico, saco de lixo, toalhas de papel, etc.
3.8	Uniformes, Tecidos e Aviamentos	Despesas com aquisição de uniformes prontos, bem como a aquisição de materiais destinados à confecção dos mesmos.
3.9	Material para Manutenção de Bens Imóveis	Despesas com aquisição de materiais de consumo para aplicação, manutenção, reposição de bens imóveis. Exemplos: aparelho sanitário, arames, areia, canos, cerâmica, box banheiro, janelas, fechadura, torneira, telhas, pregos, caixa d'água, etc.

3.10	Material para Manutenção de Bens Móveis	Despesas com aquisição de componentes, peças, acessórios e sobressalentes para aplicação em bens móveis em geral, bem como material para reparo e manutenção de mobiliário em geral.
3.11	Material Laboratorial	Despesas com aquisição de todos os utensílios usados em análises laboratoriais.
3.12	Material Hospitalar	Despesas com aquisição de todos os materiais de consumo utilizados na área hospitalar ou ambulatorial, tais como: agulha, algodão, cânula, catéter, gaze, dreno, esparadrapo, fio cirúrgico, luva, máscara, touca, seringa, termômetro, entre outros.
3.13	Materiais e equipamentos ortopédicos e corretivos (OPME)	Despesas com aquisição de materiais e equipamentos ortopédicos, tais como órtese, próteses e materiais especiais.
3.14	Alimentação Preparada	Despesas com aquisição de refeições preparadas ou dietas industrializadas para paciente com sonda.
3.99	Outras despesas com Material de Consumo	
4	Serviços de Terceiros Pessoa Física	
4.1	Serviços Técnicos Profissionais	Despesas com serviços prestados por profissionais técnicos nas áreas de administração, advocacia, arquitetura, contabilidade, economia, engenharia, estatística, informática, entre outras.
4.2	Locação de Imóveis	Despesas com aluguel de imóvel de propriedade de pessoa física, exceto pagamentos de tributos e taxas.
4.3	Reparo e Manutenção de Equipamentos	Despesas com serviços de reparos, consertos, revisões e adaptações de equipamentos.
4.4	Reparo e Manutenção de Bens Móveis de Outras Naturezas	Despesas com serviços de reparos, consertos, revisões e adaptações de bens móveis.
4.5	Reparo e Manutenção de Bens Imóveis	Despesas com serviços de reparos, consertos, revisões e adaptações de bens imóveis.
4.6	Serviços Médicos, Odontológicos e Farmacêuticos	Despesas com serviços médicos, odontológico, farmacêuticos, nutricionais, de assistência social, dentre outros da área de saúde, prestados por pessoa física sem vínculo empregatício.
4.7	Apoio Administrativo, Técnico e Operacional	Despesas com serviços de natureza eventual prestados por pessoa física, sem vínculo empregatício, nas áreas de apoio administrativo, técnico e operacional.
4.99	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física	
5	Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	
5.1	Locação de Equipamentos Médico-Hospitalares	Despesas com aluguel de equipamentos médico-hospitalares.
5.2	Serviços Técnicos Profissionais	Despesas com serviços prestados por empresas especializadas nas áreas de advocacia, arquitetura, contabilidade, economia, engenharia, estatística, esterilização, tratamento de água entre outros.
5.3	Locação de Máquinas e Equipamentos	Despesas com aluguel de máquinas e equipamentos, tais como: computador, ar condicionado, impressora, entre outros.
5.4	Reparo e Manutenção de Bens Imóveis	Despesas com serviços de reparos, consertos, revisões e adaptações de bens imóveis em uso.
5.5	Reparo e Manutenção de Máquinas e Equipamentos	Despesas com serviços de reparos, consertos, revisões e adaptações de máquinas e equipamentos.
5.6	Reparo e Manutenção de Veículos	Despesas com serviços de reparos, consertos e revisões de veículos.
5.7	Reparo e Manutenção de Bens Móveis de Outras Naturezas	Despesas com serviços de reparos, consertos, revisões, inspeções e adaptações de bens móveis em uso.
5.8	Locação de veículos automotores	Despesas com aluguel de veículos automotores para execução de trabalhos que não possam ser desempenhados através dos veículos integrantes da frota própria, tais como locação de ambulância.
5.9	Telefonia Móvel	Despesas decorrentes da utilização dos serviços de telefonia móvel (celular).
5.10	Dedetização/Tratamento de Resíduos e afins	Despesas com o pagamento de pessoa jurídica contratada para realizar serviço de dedetização e tratamento de resíduos e afins.
5.11	Fornecimento de Alimentação Preparada	Despesas com aquisição de refeições preparadas ou dietas industrializadas para pacientes com sonda.
5.12	Energia Elétrica	Despesas com tarifas decorrentes da utilização dos serviços de energia elétrica, bem como as despesas decorrentes de sua instalação, quando executada diretamente pela empresa fornecedora.
5.13	Água e Esgoto	Despesas com tarifas decorrentes da utilização dos serviços de água tratada e esgoto, bem como as despesas decorrentes de sua instalação quando executadas diretamente pela empresa fornecedora.
5.14	Gás	Despesas com o serviço de fornecimento de gases canalizados, incluindo os gases medicinais
5.15	Serviços Domésticos	Despesas com serviços domésticos prestados por pessoa jurídica, tais como: cozinha, lavagem de roupas, copeiras, entre outros.
5.16	Serviços Médico-Hospitalares, Odontológicos e Laboratoriais	Despesas com serviços médico-hospitalares, odontológicos e laboratoriais, prestados por pessoas jurídicas. Exemplos: análises clínicas, cirurgias, consultas, ecografias, endoscopias, ultrassonografias, entre outros.
5.17	Manutenção de Software, Certificação Digital e Microfilmagem	Despesas com serviços de certificação digital e de manutenção de software prestados por empresas especializadas na área de informática.
5.18	Telefonia Fixa	Despesas com tarifas decorrentes da utilização de serviços de tráfego de voz, imagem e dados.
5.19	Serviços Gráficos, de Encadernação e de Emolduração	Despesas com serviços de artes gráficas prestados por pessoa jurídica, tais como: confecção de impressos em geral, encadernação de livros, jornais e revistas, banners, folders e assemelhados.
5.20	Serviços Judiciários e Cartoriais	Despesas com custas processuais decorrentes de ações judiciais e serviços de cartório.
5.21	Seguros em Geral	Despesas com prêmios pagos por seguros de qualquer natureza.
5.22	Vigilância Ostensiva / Monitorada	Despesas com serviços de vigilância, ostensiva ou eletrônica monitorada.
5.23	Limpeza e Conservação	Despesas com contratação de pessoa jurídica para prestar serviços destinados a manter a higiene, o asseio ou a conservação de bens imóveis.
5.24	Apoio Administrativo, Técnico e Operacional	Despesas com serviços prestados por pessoa jurídica a título de apoio às atividades administrativas, técnicas e operacionais.

5.25	Serviços Bancários	Despesas com comissões, tarifas e remunerações decorrentes de serviços prestados por bancos e outras instituições financeiras.
5.26	Locação de Imóveis	Despesas com aluguel de imóvel de propriedade de pessoa jurídica, exceto pagamentos de tributos e taxas.
5.99	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	
6	Equipamentos e Material Permanente	Todo artigo, equipamento, peça, gênero, item ou conjunto passível de controle individual, de movimento próprio, ou de remoção por força alheia que, em razão do uso, não perde sua identidade física e autonomia de funcionamento e que não se consome, não se altera substancialmente pelo uso, e tenha durabilidade prevista superior a 02 (dois) anos (Decreto Estadual nº 39.639/13).
7	Obras e Instalações	Aquele de natureza permanente que não pode ser transportado de um lugar para outro sem alteração de sua individualidade e cuja remoção é impraticável ou provoca destruição, desmembramento, fratura, modificação ou dano em sua estrutura física (Decreto Estadual nº 39.639/13)."

"ANEXO III

DA RESOLUÇÃO TC Nº 58, DE 21 DE AGOSTO DE 2019

Tabela com o Detalhamento das Obrigações Patronais (Categoria 1.2) e Outras Despesas com Pessoal (Categoria 1.99)

CNPJ da Unidade de Saúde	Nome da Unidade de Saúde	CPF do Empregado	Nome do Empregado	Área de Ocupação	Ocupação	Competência	PIS	FGTS	GRRF	Alimentação – Valor da Unidade	Alimentação – Valor do Funcionário	Alimentação – Valor Líquido	...
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	
...	Seguro de Vida – Valor da Unidade	Seguro de Vida – Valor do Funcionário	Seguro de Vida – Valor Líquido	Vale Transporte – Valor da Unidade	Vale Transporte – Valor do Funcionário	Vale Transporte – Valor Líquido	Auxílios – Valor da Unidade	Auxílios – Valor do Funcionário	Auxílios – Valor Líquido	Auxílios – Detalhamento	...		
	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)	(21)	(22)	(23)			
...	Outros – Valor da Unidade	Outros – Valor do Funcionário	Outros – Valor Líquido	Outros – Detalhamento	Total das Despesas Patronais								
	(24)	(25)	(26)	(27)	(28)								

LEGENDA:

(1)	Número de inscrição no CNPJ/MF da pessoa jurídica que representa a Unidade de Saúde específica (não é o número do CNPJ da matriz da Organização Social de Saúde). Este campo deve conter 14 (quatorze) caracteres, sem inclusão de pontos, hífen ou barras.
(2)	Este campo deve ser preenchido conforme modelo: "UPA Olinda", "UPAE Caruaru", "Hospital Metropolitan Sul".
(3)	Informar o CPF do empregado com 11 (onze) caracteres, sem inclusão de pontos, hífen ou barras.
(4)	Informar o nome completo do empregado, sem abreviações.
(5)	Preencher de acordo com os seguintes códigos: 1 - Médico; 2 - Outros profissionais de saúde e 3 - Administrativo.
(6)	Informar a ocupação do empregado, conforme a lista de classificação brasileira de ocupações (CBO) da Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia, no formato: XXXX-XX.
(7)	Informar o valor da contribuição patronal para o PIS. Inserir apenas o número com duas casas decimais, separadas por vírgula, e não usar separador de milhar. Formato: xxxxxx,xx. Ex: 10500,00
(8)	Informar o valor da contribuição patronal para o FGTS. Inserir apenas o número com duas casas decimais, separadas por vírgula, e não usar separador de milhar. Formato: xxxxxx,xx. Ex: 10500,00
(9)	Informar o valor do recolhimento rescisório do FGTS. Inserir apenas o número com duas casas decimais, separadas por vírgula, e não usar separador de milhar. Formato: xxxxxx,xx. Ex: 10500,00
(10)	Informar o valor da contribuição patronal com alimentação. Inserir apenas o número com duas casas decimais, separadas por vírgula, e não usar separador de milhar. Formato: xxxxxx,xx. Ex: 10500,00
(11)	Informar o valor da contribuição do funcionário, caso haja, com alimentação. Inserir apenas o número com duas casas decimais, separadas por vírgula, e não usar separador de milhar. Formato: xxxxxx,xx. Ex: 10500,00
(12)	Informar o valor da contribuição patronal menos a contribuição do funcionário (gasto líquido). Inserir apenas o número com duas casas decimais, separadas por vírgula, e não usar separador de milhar. Formato: xxxxxx,xx. Ex: 10500,00
(13)	Informar o valor da contribuição patronal com seguro de vida. Inserir apenas o número com duas casas decimais, separadas por vírgula, e não usar separador de milhar. Formato: xxxxxx,xx. Ex: 10500,00
(14)	Informar o valor da contribuição do funcionário, caso haja, com seguro de vida. Inserir apenas o número com duas casas decimais, separadas por vírgula, e não usar separador de milhar. Formato: xxxxxx,xx. Ex: 10500,00
(15)	Informar o valor da contribuição patronal menos a contribuição do funcionário (gasto líquido). Inserir apenas o número com duas casas decimais, separadas por vírgula, e não usar separador de milhar. Formato: xxxxxx,xx. Ex: 10500,00
(16)	Informar o valor da contribuição patronal com vale transporte. Inserir apenas o número com duas casas decimais, separadas por vírgula, e não usar separador de milhar. Formato: xxxxxx,xx. Ex: 10500,00
(17)	Informar o valor da contribuição do funcionário, caso haja, com vale transporte. Inserir apenas o número com duas casas decimais, separadas por vírgula, e não usar separador de milhar. Formato: xxxxxx,xx. Ex: 10500,00
(18)	Informar o valor da contribuição patronal menos a contribuição do funcionário (gasto líquido). Inserir apenas o número com duas casas decimais, separadas por vírgula, e não usar separador de milhar. Formato: xxxxxx,xx. Ex: 10500,00
(19)	Informar o valor da contribuição patronal com auxílios. Inserir apenas o número com duas casas decimais, separadas por vírgula, e não usar separador de milhar. Formato: xxxxxx,xx. Ex: 10500,00
(20)	Informar o valor da contribuição do funcionário, caso haja, com auxílios. Inserir apenas o número com duas casas decimais, separadas por vírgula, e não usar separador de milhar. Formato: xxxxxx,xx. Ex: 10500,00
(21)	Informar o valor da contribuição patronal menos a contribuição do funcionário (gasto líquido). Inserir apenas o número com duas casas decimais, separadas por vírgula, e não usar separador de milhar. Formato: xxxxxx,xx. Ex: 10500,00
(22)	Informar o detalhamento do valor lançado em auxílios. Ex. Auxílio ferramenta, auxílio moradia, auxílio creche.
(23)	Informar outros valores de contribuição patronal. Inserir apenas o número com duas casas decimais, separadas por vírgula, e não usar separador de milhar. Formato: xxxxxx,xx. Ex: 10500,00
(24)	Informar outros valores de contribuição do funcionário, caso haja. Inserir apenas o número com duas casas decimais, separadas por vírgula, e não usar separador de milhar. Formato: xxxxxx,xx. Ex: 10500,00

"ANEXO VIII

DA RESOLUÇÃO TC Nº 58, DE 21 DE AGOSTO DE 2019

Tabela com o detalhamento dos termos aditivos aos contratos firmados pelas unidades de saúde geridas por OSS
(Informar, nesta tabela, todos os termos aditivos firmados para os contratos vigentes)

CNPJ da Unidade de Saúde	Nome da Unidade de Saúde	CNPJ do Fornecedor	Nome do Fornecedor	Número do TA	Data de Assinatura	Término Vigência	Valor Total	Link para o aditivo
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)

LEGENDA:

(1)	Número de inscrição no CNPJ/MF da pessoa jurídica que representa a Unidade de Saúde específica (não é o número do CNPJ da matriz da Organização Social de Saúde). Este campo deve conter 14 (quatorze) caracteres, sem inclusão de pontos, hífen ou barras.
(2)	Este campo deve ser preenchido conforme modelo: "UPA Olinda", "UPAE Caruaru", "Hospital Metropolitano Sul".
(3)	Informar o CNPJ do fornecedor com 14 (quatorze) caracteres, sem a inclusão de pontos, hífen ou barras.
(4)	Informar o nome completo do fornecedor.
(5)	Informar o número do termo aditivo, no seguinte formato: 1º, 2º, 3º.
(6)	Informar a data de assinatura do termo aditivo, no formato DD/MM/AAAA.
(7)	Informar a data de término da vigência do termo aditivo, no formato DD/MM/AAAA.
(8)	Informar o valor total do termo aditivo. Inserir apenas o número com duas casas decimais, separadas por vírgula, e não usar separador de milhar. Formato: xxxxxx,xx. Ex: 10500,00
(9)	Informar o link para o documento do termo aditivo ao contrato."

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 19100219-7 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Caruaru, exercício de 2018 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):
Raquel Teixeira Lyra Lucena(***.929.794-**), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

29 de Julho de 2020

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 19100078-4 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, exercício de 2018 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):
Vilmar Cappellaro(***.952.300-**), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

29 de Julho de 2020

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

Licitações, Contratos E Convênios

TIPO: EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO TC Nº 021/2019. Objeto: Prorrogação por 12 (doze) meses do prazo de vigência do Contrato TC nº 021/2019, referente à renovação de licenças Qlikview e Qlik Sense com garantia de atualização e suporte técnico. Contratada: **TOCATTO TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA** - CNPJ nº 08.689.089/0001-57. Valor acrescido: R\$95.992,00. Vigência: de 31/07/2020 a 31/07/2021.

Recife-PE, 21/07/2020.

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES
Diretor Geral

Acordãos

27ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/07/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100136-3**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS****MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão**EXERCÍCIO:** 2018**UNIDADE JURISDICIONADA:** Autarquia Educacional da Mata Sul**INTERESSADOS:**

Flávio de Miranda Oliveira

HORRANECELE LIDIAN SILVA DE BARROS (OAB 38512-PE)

Marcos Antonio Roque Tavares

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 565 / 2020

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.PAGAMENTO INTEMPESTIVO. ENCARGOS.SISTEMA DE CONTROLE INTERNO.FALHAS NATUREZA FORMAL.

1. As contas serão julgadas regulares com ressalvas quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falha que não tenha natureza grave e que não represente injustificado dano ao erário, conforme o artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

2. Foi decidida pelo Pleno desta Corte a não imputação de débitos derivados de encargos por recolhimentos intempestivos de contribuições previdenciárias até deliberação posterior sobre o tema.

3. A omissão, no exercício de 2018, em estabelecer a Unidade Setorial de Controle Interno da Autarquia Educacional da Mata Sul descumpra disposições normativas constitucionais e legais bem como a Lei Municipal nº 1.804/08 e alterações posteriores.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100136-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO as decisões plenárias e decisões recentes desta Corte em que foram relativizados débitos imputados por pagamento/recolhimentos intempestivos de contribuições previdenciárias; CONSIDERANDO que o montante de contribuições devidas e não recolhidas calculado pela auditoria (R\$ 1.886,22) foi de pouca significância (cerca de 0,3%) em relação ao valor total de contribuições previdenciárias devidas (R\$ 577.086,40) e que seu pagamento foi comprovado pelo gestor em sua peça de defesa;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade,

Flávio De Miranda Oliveira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Flávio De Miranda Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2018

Marcos Antonio Roque Tavares:

CONSIDERANDO que não foram apontados dano ao erário, superfaturamento, ausência de prestação do serviço ou serviço prestado de forma irregular com a renovação através de termo aditivo ao contrato de locação de micro-ônibus;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Marcos Antonio Roque Tavares, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 4.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Marcos Antonio Roque Tavares, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Autarquia Educacional da Mata Sul, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Determino que as obrigações previdenciárias devidas ao Regime Geral e ao Regime Próprio sejam realizadas tempestivamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 73, inc. II da Lei Orgânica desta Casa e da imputação do débito apurado.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

a. Determino que seja incluído, quando da análise da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Palmares, se houve o cumprimento da legislação municipal em relação à criação e atuação efetiva do Controle Interno na Administração Direta e Indireta nos termos da legislação municipal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

27ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/07/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 18100468-9ED001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande

INTERESSADOS:

Jaziel Gonsalves Lages

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 566 / 2020

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO.

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que têm função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100468-9ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 186/2020, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o embargante não comprovou obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão embargado, descabendo rediscussão de mérito em sede de Embargos de Declaração, conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas, bem como do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça,

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

27ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/07/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 16100015-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Trindade

INTERESSADOS:

Antonio Everton Soares Costa

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 567 / 2020

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. ERRO MATERIAL. CABIMENTO. CONTAS DE GOVERNO.

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que têm função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.

2. Constatado o erro material na deliberação embargada, cabe a retificação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100015-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do percuciente Parecer MPCO nº 296/2020, o qual se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO remanescer tão somente a necessidade de adequação da redação do terceiro considerando, o erro material, porém descabe rediscutir mérito em sede de Embargos de Declaração, consoante inclusive jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal,

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**. Alterando os termos do terceiro Considerando do Parecer Prévio para a seguinte redação: "CONSIDERANDO que se consolidou uma crise financeira e orçamentária expressiva: déficit de execução orçamentária, em que o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas no montante de R\$ 7.919.747,21; insuficiente liquidez imediata, vultoso déficit financeiro, no montante de R\$ 3.944.189,02, e inscrição também expressiva de restos a pagar processados de 2015, R\$ 8.476.622,98, mas sem saldo suficiente, bem como o Município de Trindade apresentou ao final de 2015 um índice de liquidez corrente de 0,12, o que vai de encontro à Carta Magna, artigos 29, 30, 37 e 156, e LRF, artigos 1º e 11 a 14;"

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Acompanha

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; **Vice-Presidente:** Ranilson Brandão Ramos; **Corregedora:** Maria Teresa Caminha Duere; **Ouvidor:** Carlos Porto de Barros; **Diretor da Escola de Contas:** Valdecir Fernandes Pascoal; **Presidente da Primeira Câmara:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho; **Presidente da Segunda Câmara:** Marcos Coelho Loreto; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procuradora Geral:** Germana Galvão Cavalcanti Laureano; **Auditor Geral:** Adriano Cisneiros da Silva; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Antonio Cabral de Carvalho Junior; **Diretor de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerência de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalista:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto e Vicente Luiz; **Estagiária:** Camila Dias Emerenciano; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fones PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo
 CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
 Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

GIULIANA LINS CAVALCANTI
 TATIANA CAVALCANTI GONÇALVES GUERRA
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 570 /2020

MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO. PRESSUPOSTOS. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA.

Ausentes os pressupostos necessário à concessão de medidas cautelares no âmbito desta Corte, a tutela de urgência não pode prosperar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054108-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da representação do Ministério Público de Contas e as informações prestadas pelo ente municipal;

CONSIDERANDO que os recursos para a execução integral do contrato são oriundos de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, no âmbito do FINISA – Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento;

CONSIDERANDO ausentes os pressupostos para a concessão de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas, ex vi do artigo 1º da Resolução TC nº 016/2017,

Em **REFERENDAR** a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar.

Recife, 29 de julho de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator
 Conselheiro Valdecir Pascoal
 Conselheiro Ranilson Ramos
 Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1890004-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/07/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO

INTERESSADO: Sr. DANNILO CAVALCANTE VIEIRA

ADVOGADOS: Drs. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965, E TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 571 /2020

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. PRAZO LEGAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. SANÇÃO INSTITUCIONAL.

1. Há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal.

2. A não adoção, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, configura infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, ensejando a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE).

3. A Constituição Federal, no § 2º do artigo 169, prevê a suspensão de todos os repasses federais e estaduais para os municípios que não observarem o limite para as despesas com pessoal, decorrido o prazo de reenquadramento estabelecido pela LRF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1890004-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporção ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal (DTP), por força do artigo 22 da LRF; e, em verificando que o montante da DTP ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a DTP ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II), o que se repete, a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a DTP estiver acima de 48,6%; **CONSIDERANDO** que a Despesa com Pessoal da Prefeitura Municipal de Bom Conselho se encontra acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde o 3º quadrimestre de 2011, permanecendo acima do limite até, pelo menos, o 2º quadrimestre de 2016, ou seja, por 15 (quinze) períodos seguidos (quadrimestres), ultrapassando o limite legal estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea “b”, da LRF (54%), não sendo reduzido o excesso no prazo estabelecido pelo artigo 23;

CONSIDERANDO que o gestor do exercício de 2016 está à frente da prefeitura desde o exercício de 2013; e que durante os quatro anos de seu mandato, a DTP esteve acima do limite;

CONSIDERANDO que a manutenção das Despesas com Pessoal acima dos limites compromete não apenas a implementação de políticas públicas indispensáveis, mas também a própria sobrevivência financeira das entidades federativas;

CONSIDERANDO que o ente que escolhe gastar mais com pessoal está, na verdade, escolhendo gastar menos com remédios, com merenda escolar, com a infraestrutura dos prédios, hospitais e equi-

PROCESSO TCE-PE Nº 2054007-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/07/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO IPOJUCA

INTERESSADOS:

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 CÉLIA AGOSTINHO LINS DE SALES
 TATIANA CAVALCANTI GONÇALVES GUERRA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 568 /2020

MEDIDA CAUTELAR. DEFERIMENTO. PRESSUPOSTOS.

Presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, pressupostos necessários à concessão de medidas cautelares no âmbito desta Corte, a tutela de urgência deve prosperar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054007-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da representação e das informações prestadas pelo Município;

CONSIDERANDO que a licitação é reportada estratégica para o Município e que recursos para a execução do contrato são oriundos do Convênio nº 21/2018, celebrado com a União Federal, cujos recursos têm destinação vinculada e não podem ser utilizados em ações de combate à pandemia;

CONSIDERANDO, outrossim, que a utilização de pregão é inadequada para a contratação de serviços técnicos especializados, quando considerados de alta complexidade, como os objetos do certame sob apreciação;

CONSIDERANDO presentes os pressupostos para a concessão de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas, ex vi do artigo 1º da Resolução TC nº 016/2017,

Em **REFERENDAR** a decisão monocrática que deferiu a Medida Cautelar requerida para suspender a tramitação do Processo Licitatório nº 084/PMI-SEPOD/2020 – Pregão Eletrônico nº 018/PMI-SEPOD/2020, da Prefeitura Municipal do Ipojuca.

Recife, 29 de julho de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator
 Conselheiro Valdecir Pascoal
 Conselheiro Ranilson Ramos
 Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 2054107-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/07/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO IPOJUCA

INTERESSADOS:

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 GIULIANA LINS CAVALCANTI
 TATIANA CAVALCANTI GONÇALVES GUERRA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 569 /2020

MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO. PRESSUPOSTOS. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA.

Ausentes os pressupostos necessários à concessão de medidas cautelares no âmbito desta Corte, a tutela de urgência não pode prosperar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054107-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da representação do Ministério Público de Contas e as informações prestadas pelo ente municipal;

CONSIDERANDO que os recursos para a execução integral do contrato são oriundos de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, no âmbito do FINISA – Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento;

CONSIDERANDO ausentes os pressupostos para a concessão de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas, ex vi do artigo 1º da Resolução TC nº 016/2017,

Em **REFERENDAR** a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar.

Recife, 29 de julho de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator
 Conselheiro Valdecir Pascoal
 Conselheiro Ranilson Ramos
 Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 2054108-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/07/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA

INTERESSADOS:

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

pamentos públicos, enfim, com todas as demais necessidades, inclusive aquelas que poderiam fazer frente à eventual consequência da seca, como a distribuição de água, contratação de carros pipa, cestas básicas, etc.;

CONSIDERANDO que não prospera a tese de equiparação dos institutos “situação de emergência” e “calamidade pública”. Quando do julgamento dos Processos TCE-PE n.ºs 1504742-8 (julgado em 25/11/2015) e 1509478-9 (julgado em 27/01/2016), ambos do Pleno do TCE, essa questão foi debatida à exaustão, não se aplicando, assim, o disposto no artigo 65 da LRF aos casos de “situação de emergência”, só nos casos de “estado de calamidade”;

CONSIDERANDO que “a apresentação de decretos de emergência, por si só, não se sobrepõe a uma análise global dos fatos”, conforme já assentou este Tribunal (Processo TCE-PE n.º 1402397-0 – Plenário – Cons. Luiz Arcoverde; TCE-PE n.º 1509478-9 – Plenário – Cons. Teresa Duere; TCE-PE n.º 1680000-0 – Primeira Câmara – Cons. Marcos Nóbrega; Processo TCE-PE n.º 1720473-2 - Plenário); reiterado em recentes julgados do TCE, de 20/02/2020 (Processo TCE-PE n.º 1970007-6 – Segunda Câmara – Cons. Marcos Loreto) e de 02/06/2020 (Processo TCE-PE n.º 1860010-4 – Segunda Câmara – Cons. Teresa Duere);

CONSIDERANDO que é salutar registrar que a Receita Corrente Líquida (RCL) aumentou ano após ano, passando de R\$ 58.750.985,58 (1º quadrimestre de 2013) para R\$ 83.382.730,00 (3º quadrimestre de 2016), ou seja, um aumento correspondente a 42%; tendo a auditoria registrado um crescimento de 16,55% em 2016, quando comparado com 2015;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no § 2º do artigo 169, prevê a suspensão de todos os repasses federais e estaduais para os municípios que não observarem o limite para as despesas com pessoal, decorrido o prazo de reenquadramento estabelecido pela LRF;

CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal;

CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO que o gestor não só deixou de ordenar ou promover medidas para adequação da Despesa com Pessoal, como assume ter realizado mais contratações, em clara afronta ao comando legal que prevê vedações desde o momento em que a Despesa Total com Pessoal alcança o limite prudencial (artigo 22, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, a exemplo do Processo TCE-PE nº 1721261-3 – Acórdão T.C. nº 0529/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1730009-5 – Acórdão T.C. nº 0517/17 (Cons. Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1730007-1 – Acórdão T.C. nº 0441/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1620981-3 – Acórdão T.C. nº 0429/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1730006-0 – Acórdão T.C. nº 0391/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1730003-4 – Acórdão T.C. nº 0272/17 (Cons. João Campos), Processo TCE-PE nº 1609459-1 – Acórdão T.C. nº 0254/17 (Cons. João Campos), Processo TCE-PE nº 1728331-0 (Cons. Ranilson Ramos), Processo TCE-PE nº 1790009-8 (Cons. Ranilson Ramos);

CONSIDERANDO que entre 26/05/2020 e 02/06/2020, a Segunda Câmara julgou 04 Processos de Gestão Fiscal, todos relativos ao exercício de 2016, sob a relatoria da Cons. Teresa Duere (Processos TCE-PE n.ºs 1821477-0, 1860010-4, 1923855-1 e 1990006-5),

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal do período sob exame, exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Dannilo Cavalcante Vieira, Prefeito do Município de Bom Conselho, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 35.520,00, correspondente a 30% da soma do subsídio anual, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 29 de julho de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

27ª SESSÃO Ordinária DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/07/2020 PROCESSO TCE-PE Nº 19100070-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundação Cultural de Serra Talhada

INTERESSADOS: Anildomá Willans de Souza RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE) ANTONIO ALVES DE BARROS FILHO RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE) ANTONIO ARNALDO FERREIRA DE LIMA RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE) Luciano Duque de Godoy Sousa MARIA STEPHANY DOS SANTOS (OAB 36379-PE) RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE) JAKSON FERREIRA DE LIMA RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE) RENATO OLIVEIRA TAVARES RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE) ARMANDO LIMA JUNIOR RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE) CECILIO TIBURTINO CAVALCANTE DE LIMA RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE) B VIZZU PRODUCOES E EVENTOS ANTONIO FERNANDO PEREIRA LINS (OAB 38520-PE) CRISTIANO DE SOUZA LEITE K2 ENTRETENIMENTOS DANIEL ALVES DA SILVA RONALDO SIQUEIRA DE OLIVEIRA ANTONIO FERNANDO PEREIRA LINS (OAB 38520-PE) FORA DE MODA PRODUCOES ARTISTICAS EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA (OAB 128352-SP) GUSTAVO PIERONI MIOTO EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA (OAB 128352-SP) JMORAES PRODUCOES JEFERSON MORAES SAMPAIO PRIME BRASIL PROMOCOES E EVENTOS ANTONIO ALEX DO MONTE OLIVEIRA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO Nº 572 / 2020

ANTECIPAÇÃO. PAGAMENTO. GARANTIA CONTRATUAL. RISCO. FUNDAÇÃO PÚBLICA. SAGRES.

1. Prestação de contas de gestão. Ordens de pagamentos de valores consideráveis de despesas com a locação de estrutura e iluminação para diversos eventos realizados ao longo do ano e com a apresentação de shows artísticos sem os devidos atestados/liquidações. Ausência

de justificativa da escolha dos contratados e dos preços praticados em vários processos de inexigibilidade para contratação de shows artísticos, descumprindo-se o art. 26 da Lei nº 8666/93. Ausência de recolhimento ao RGPS de valores retidos de contribuições previdenciárias incidentes sobre prestadores de serviços. Regularidade com ressalvas das contas. Multa. Determinações.

2. A antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais, devidamente justificadas pelo interesse público e estabelecidas garantias específicas e suficientes, que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação.

3. As fundações públicas, integrantes da administração indireta municipal, devem alimentar o sistema SAGRES de forma autônoma, independente das Prefeituras Municipais as quais se vinculem.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100070-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Anildomá Willans De Souza:

Considerando as ordens de pagamentos de valores consideráveis de despesas com a locação de estrutura e iluminação para diversos eventos realizados ao longo do ano e com a apresentação de shows artísticos sem os devidos atestados/liquidações, irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, I, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 4.242,25, que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite legal corrigido até o mês de julho de 2020;

Considerando a ausência de justificativa da escolha dos contratados e dos preços praticados em vários processos de inexigibilidade para contratação de shows artísticos, descumprindo-se o artigo 26 da Lei nº 8666/93, irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, I, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 4.242,25, que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite legal corrigido até o mês de julho de 2020;

Considerando a ausência de recolhimento ao RGPS de valores retidos de contribuições previdenciárias incidentes sobre prestadores de serviços, irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, I, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 4.242,25, que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite legal corrigido até o mês de julho de 2020;

Considerando ainda a presença de outras irregularidades passíveis de determinações (pagamentos antecipados sem o estabelecimento de garantias para resguardar a administração dos riscos inerentes à operação; alimentação do sistema SAGRES, módulos LICON e PESSOAL, de forma consolidada pela Prefeitura e não de forma autônoma pela Fundação; ausência de designação de fiscal para acompanhar a execução contratual; ausência de recolhimento a instituições bancárias de valores não muito significativos descontados dos servidores referentes à empréstimos consignados; ausência de recolhimento à Prefeitura de valores retidos de ISS e IR;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Anildomá Willans De Souza, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 12.726,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Anildomá Willans De Souza, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Dar quitação aos demais notificados, Antônio Alves de Barros Filho (Diretor Financeiro de 01/01/2018 a 13/08/2018), Antônio Arnaldo Ferreira de Lima (Diretor Financeiro de 14/08/2018 a 31/12/2018), Luciano Duque de Godoy Sousa (Prefeito), Cristiano de Souza Leite (empresa contratada); Magazine Eventos Ltda. (empresa contratada); Ronaldo Siqueira de Oliveira (contratado); Fora de Moda Produções Artísticas Eireli (empresa contratada), Jmoraes Produções Artísticas - Eireli - Epp (empresa contratada), Prime Brasil Promoções e Eventos Ltda (empresa contratada), Jakson Ferreira de Lima (Presidente da Comissão de Licitação), Renato Oliveira Tavares (Secretário da Comissão de Licitação), Armando Lima Junior (Membro da Comissão de Licitação) e Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima (Procurador-Geral Adjunto), em relação aos achados do relatório sobre os quais foram responsabilizados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundação Cultural de Serra Talhada, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Observar as determinações constantes do Ofício Circular nº 010/2017 - TCE-PE/PRES (itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.5, 2.1.6, 2.1.7);
2. Estabelecer garantias específicas e suficientes, que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação, em caso de inevitáveis antecipações de pagamentos na contratação de shows artísticos (item 2.1.3);
3. Instruir devidamente os processos de inexigibilidade de licitação, a fim de garantir a observância do artigo 25, caput e inciso III, e do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993. (item 2.1.6);
4. Designar um servidor para acompanhar e fiscalizar os contratos decorrentes de processos de inexigibilidade de licitação, notadamente os relativos a apresentações artísticas, a fim de garantir a observância do artigo 67, da Lei Federal nº 8.666/1993 e atender à recomendação deste Tribunal de Contas constante do Acórdão T. C. nº 1406/17. (item 2.1.7);
5. Promover o recolhimento integral e tempestivo dos valores retidos a título de IRRF e ISS ao Tesouro Municipal. (item 2.1.11);
6. Promover o repasse integral e tempestivo às instituições financeiras dos valores retidos dos servidores a título de empréstimos consignados. (item 2.1.10);
7. Promover o recolhimento integral e tempestivo dos valores retidos a título de INSS dos prestadores de serviço. (item 2.1.12);
8. Instruir, quando da formalização de processos licitatórios, bem como de dispensa de licitação, todos os atos exigidos pelas normas vigentes, com destaque para a Lei nº 8.666/93. (item 2.1.5);
9. Alimentar os dados do SAGRES/pessoal como unidade jurisdicionada autônoma (item 2.1.9);
10. Alimentar os dados do SAGRES/LICON como unidade jurisdicionada autônoma (item 2.1.4).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

27ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/07/2020 PROCESSO TCE-PENº 16100243-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal do Recife

INTERESSADOS:

SEVERINO ROBERTO CLEMENTE LINS

PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA FARIAS NETO

Vicente Manoel Leite Andre Gomes

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 573 / 2020

1. CONTAS DE GESTÃO. AGENTE PÚBLICO FALECIDO NO CURSO DO PROCESSO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO DE CARÁTER PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. INSUBSISTÊNCIA DO DANO APOSTADO PELA AUDITORIA. PERDA DE OBJETO. EXCLUSÃO DO GESTOR DO ROL DE INTERESSADOS. PRESENÇA DE OUTROS GESTORES. FALHAS PONTUAIS DE CONTROLE. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO. NÃO ARQUIVAMENTO.

2. Deve ser excluído do rol de interessados o gestor falecido no curso do processo, haja vista a impossibilidade de aplicação de sanções de caráter pessoal (rejeição das contas, multa, etc.) e a insubsistência do dano apontado pela auditoria, o que afasta eventual imputação ao espólio. Resta caracterizada, portanto, a perda de objeto do presente processo em relação ao de cujus.

3. Não cabe o arquivamento do processo quando há outros agentes públicos que respondem por atos próprios de gestão.

4. Falhas pontuais de controle na gestão de contrato dissociada de dano ao erário não macula as contas.

5. A necessidade de determinação a ser dirigida à atual gestão substancia, por si só, óbice ao arquivamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100243-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO**, em parte, o Parecer MPOCO nº 067/2020;

CONSIDERANDO que a presença de vários gestores obsta o arquivamento do processo fundado no falecimento de um deles;

CONSIDERANDO que, no caso vertente, há a necessidade de se fazer determinação à atual gestão. Circunstância essa que, por si só, inibe o arquivamento do processo;

Severino Roberto Clemente Lins:

CONSIDERANDO que a defesa logrou afastar as irregularidades apontadas pela auditoria; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Severino Roberto Clemente Lins, Coordenador Adjunto da Unidade de Tesouraria, relativas ao exercício financeiro de 2015

Paulo José De Oliveira Farias Neto:

CONSIDERANDO que as falhas pontuais de controle na gestão do Contrato nº 01/2015 não estão associadas a dano ao erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Paulo José De Oliveira Farias Neto, Gestor do Contrato nº 01/2015, relativas ao exercício financeiro de 2015

Vicente Manoel Leite Andre Gomes:

CONSIDERANDO que o falecimento no curso do processo afasta a possibilidade de aplicação de sanção de caráter pessoal (rejeição das contas, multa, etc.);

CONSIDERANDO que o dano apontado pela auditoria não se revelou certo, o que exclui a eventual imputação ao espólio;

CONSIDERANDO o disposto no art. 248, I da Resolução TC nº 0015/2010 (Regimento Interno do TCE/PE) com as alterações realizadas por meio da Resolução TC nº 18/2016 combinado com o art. 485, inciso IV da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil);

JULGAR o presente processo pelo arquivamento por perda de objeto, digo, voto pela exclusão do Sr. Vicente Manoel Leite André Gomes do rol de interessados, haja vista a perda de objeto em relação aos seus atos de gestão.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Proceder ao levantamento da real necessidade de pessoal da Câmara de Vereadores, com vistas à realização de concurso público, de forma a pôr cobro à desarrazoada desproporção entre servidores comissionados e ocupantes de cargos efetivos, situação ainda presente mesmo após o certame promovido em 2014.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar cópia da transcrição do presente julgado (ITD) ao atual Presidente da Câmara de Vereadores do Recife, valendo-se tanto da via postal quanto eletrônica.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Acompanha CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Decisões Monocráticas

MEDIDA CAUTELAR MONOCRÁTICA

Número: 2054424-8

Órgão: Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2020

Relator: Cons. Carlos Porto

Interessado:

André Longo (Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco)

Josué Regino da Costa Neto (Diretor Geral de Infraestrutura da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco)

EXTRATO DE DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 2054424-8, Medida Cautelar que tem por objeto a adoção de medidas administrativas urgentes e necessárias à sustação dos pagamentos pendentes referentes a dispensa de Licitação nº48/2020, Contrato nº 40/2020 até que sejam enviadas e analisadas pela Equipe de Auditoria do TCE-PE, as documentações solicitadas e até a presente data não fornecida pela Secretaria de Saúde do Estado.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos;

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), bem como a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a Resolução TC nº 91, de 13 de maio de 2020, que dispõe sobre os procedimentos para registro, transparência e organização dos processos de contratação emergencial destinados ao enfrentamento da emergência, incluindo os das Organizações Sociais de Saúde (OSS) e dá outras providências;

CONSIDERANDO a contratação direta, via dispensa de licitação emergencial, realizada pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco para os serviços de engenharia no Hospital Nossa Sra. das Graças (antigo Alfa), no município de Recife, PE – DL 48/2020;

CONSIDERANDO a análise que está sendo realizada por este Tribunal, em sede de auditoria de acompanhamento, que identificou que a supracitada contratação foi ratificada por essa Secretaria no valor de R\$ 912.114,37 (novecentos e doze mil, cento e quatorze reais e trinta e sete centavos);

CONSIDERANDO a necessidade de pronto atendimento da situação de emergência e a existência de risco à segurança de pessoas, à prestação de serviços e/ou ao fornecimento de equipamentos e outros bens;

CONSIDERANDO o volume de recursos envolvidos e a necessidade de salvaguardar a efetiva realização dos serviços contratados conforme especificado em contrato;

CONSIDERANDO o não encaminhamento das documentações descritas no item 2 deste Despacho Técnico, solicitadas através do Ofício TC/NEG nº 298/2020 e reiteradas através do Ofício TC/NEG nº 311/2020, impedindo as análises de serviços que representam 38,34% do valor total do contrato;

CONSIDERANDO que, segundo informações obtidas através do sistema e-Fisco, foram pagos até o momento o montante de R\$ 816.314,37, ou seja, 89,50% do valor contratado.

CONSIDERANDO que o princípio da reserva do possível exige do gestor público, em situação de escassez de recursos e diante do quadro de emergência, a priorização de gastos para o enfrentamento da situação;

CONSIDERANDO os termos do art. 1º da Resolução TC nº 016/2017, exaro a presente medida cautelar monocrática, ad referendum da 2ª Câmara, de modo a determinar ao Exmo Sr. Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco que adote providências para suspender os pagamentos referentes a Dispensa de Licitação nº 48/2020, contrato nº 40/2020 referente a prestação de serviços de engenharia no Hospital Nossa Sra. das Graças (antigo Alfa), localizado na Rua Visconde de Jequitinhonha, 1144, Boa Viagem, Recife, PE. Alerto que o descumprimento da presente Medida Cautelar Monocrática poderá implicar em multa, julgamento pela irregularidade e reprovação das contas do Secretário e ação civil pública por improbidade contra a administração.

Determino que seja dado conhecimento da presente decisão aos interessados, para se desejarem, apresentarem manifestação no prazo de cinco dias.

Recife, 29 de julho de 2020.

Conselheiro Carlos Porto
Relator

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4686/2020

PROCESSO TC Nº 1951331-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA LUCIDALVA ALVES DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 000014/2019 - FUPREB/Brejo, com vigência a partir de 30/10/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual nº 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Julho de 2020

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4687/2020

PROCESSO TC Nº 2051344-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): AGLAISA MAGNOLIA SAMPAIO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0105/2020 - Prefeitura Municipal de Serrita, com vigência a partir de 31/07/2018

Considerando que o presente benefício de aposentadoria tem como fundamento o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Julho de 2020
 CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4688/2020
PROCESSO TC Nº 2052297-6
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ANA AMÉLIA DE AZEVEDO NERI LIMA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 009/2020 - VITÓRIA PREV, com vigência a partir de 02/03/2020

CONSIDERANDO que a documentação presente nos autos não permite a identificação da exata nomenclatura do cargo da servidora, impossibilitando a análise conclusiva sobre a concessão da aposentadoria; CONSIDERANDO a inércia da Administração Municipal em responder solicitação deste Tribunal; JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro. Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 27 de Julho de 2020
 CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4689/2020
PROCESSO TC Nº 1920536-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): SEVERINA MATILDE SANTIAGO BARBOSA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato/Portaria nº 19/2018 - BUENOSPREV - BUENOS AIRES, com vigência a partir de 01/09/2018.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Julho de 2020
 CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4690/2020
PROCESSO TC Nº 1927689-8
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): VALDEMAR SILVA BARROS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 8/2020 - IPREC - CANHOTINHO, com vigência a partir de 22/08/2014.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Julho de 2020
 CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4691/2020
PROCESSO TC Nº 1951050-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA DOS PRASERES DE BRITO LUCENA XIMENES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 273/2019 - CARUARUPREV - CARUARU, com vigência a partir de 22/08/2010.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Julho de 2020
 CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4692/2020
PROCESSO TC Nº 2050120-1
PENSÃO
INTERESSADO(s): MARIA JOSE DE ALMEIDA BEZERRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 17/2020 - IPSEV - VENTUROSA, com vigência a partir de 19/11/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Julho de 2020
 CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONSELHO DIRETOR

Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
 Presidente

Ranilson Brandão Ramos
 Vice-Presidente

Carlos Porto de Barros
 Ouvidor

Maria Teresa Caminha Duere
 Corregedora

Carlos da Costa Pinto Neves Filho
 Presidente da Primeira Câmara

Valdecir Fernandes Pascoal
 Diretor da Escola de Contas

Marcos Coelho Loreto
 Presidente da Segunda Câmara

Pauta

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO DIA 06/08/2020
HORÁRIO: 15:00h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL			Lucrecio Jorge Gomes Pereira Da Silva (Adv. Raquel De Melo Freire Gouveia - OAB: 33053PE)	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2017
PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO		
17100278-7	Prefeitura Municipal De Macaparana Paulo Barbosa Da Silva Sívio Alexandre Bezerra Ivaldeci Hipolito De Medeiros Filho Romildo Francisco Da Cruz (Adv. Gustavo Paulo Miranda De Albuquerque Filho - OAB: 42868PE)	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2016	RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS	
17100098-5	Prefeitura Municipal De Catende Josibias Darcy De Castro Cavalcanti Otacilio Alves Cordeiro Eduardo Sávio Ribeiro De Oliveira Pires Rapôso Mirian Alves De Almeida Lins (Adv. Ody De Melo Mendes - OAB: 17295PE)	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2016	PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO
15100369-5	Prefeitura Municipal De Timbaúba João Rodrigues Da Silva Junior Rafaela Marinho Falcão Arleide De Albuquerque Guerra Júlia Patricia De Andrade Melo Hospital Do Tricentenário Gil Mendonça Brasileiro Robervânia Afonso Lins (Adv. Marcus Vinicius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2014	18100009-0	Autarquia De Ensino Superior De Garanhuns Eusleide Suianne Rodrigues Lopes De Melo Giane Maria De Lira Oliveira Ana Cristina Soares Alfaya Sá Barreto Ronaldo Melo Da Silva Rosilane Regis Da Costa Sobrinho Tiago Jose Goncalves Ferreira
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL			RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES	
PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO
18100511-6	Prefeitura Municipal Do Paudalho Marcello Fuchs Campos Gouveia Ana Paula Barbosa De Goes Guimaraes Mezac Da Silva Tadeu André Bezerra De Sande Tulio José Vieira Duda (Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE) (Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE)	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2017	19100205-7	Autarquia Educacional Do Araripe Rosa Maria Dos Reis E Arruda Carla Fernanda De Andrade Carvalho Sandro Rodrigues Da Costa (Adv. Ignacio Raphael De Souto Junior - OAB: 19536PE)
18100308-9ED001	Prefeitura Municipal De Escada	RECURSO	16100167-1ED001	Prefeitura Municipal De Poção José Waldeilson Galindo Bezerra (Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE) (Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)

Recife, 29 de julho de 2020.
DIRETORIA DE PLENÁRIO

Pauta

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 06/08/2020
HORÁRIO: 10h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS			RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE	
PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO
1851544-7	Prefeitura Municipal De Cedro Antônio Inocêncio Leite (Adv. Danny Wayne Silvestre Monteiro - OAB: 26169PE)	ADMISSÃO DE PESSOAL Contratação Temporária 2017	19100391-8	Prefeitura Municipal Do Jaboatão Dos Guararapes Anderson Ferreira Rodrigues Carlos Fernando Ferreira Da Silva Filho Maria Emilia De Souza Ferraz Valdemar Pessoa De Melo
19100453-4	Câmara Municipal De São Joaquim Do Monte Secretaria De Saúde De Pernambuco André Longo Araújo De Melo Djair De Lima Ferreira Junior Jose Lenilson Da Silva Marcelo Da Silva Monteiro (Adv. Mauricio Barreto Pedrosa Filho - OAB: 13804PE) (Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2019	RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO	
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA			PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO
1923956-7	Prefeitura Municipal De Tabira Sebastião Dias Filho	ADMISSÃO DE PESSOAL Concurso 2017	2050739-2	Secretaria do Trabalho, Emprego e Qualificação de Pernambuco Alberes Haniery Patrício Lopes Marta Alves Figueiroa de Araújo Paulo César Lopes Prado (Adv. Augusto César Cavalcanti Bezerra - OAB: 23883PE) (Adv. João Ferreira da Silva Neto - OAB: 43805PE)
1924131-8	Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco Elisabeth Cavalcanti Jales	ADMISSÃO DE PESSOAL Contratação Temporária 2019	18100417-3	Prefeitura Municipal De Passira Rênya Carla Medeiros Da Silva Eduardo Barbosa De Melo Karla Thaisa Peixoto Agostinho (Adv. Tiago De Lima Simoes - OAB: 33868PE)
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO			18100305-3	Prefeitura Municipal De Bonito Gustavo Adolfo Neves De Albuquerque César Edicleide Ferreira Torres Dos Santos José Valdir Da Silva (Adv. Maria Carolina Diogenes Cavalcanti - OAB: 49420PE)
PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO
17100094-8	Prefeitura Municipal De Arcoverde Maria Madalena Santos De Brito José Aldênio Costa Ferro Wilmar Pires Bezerra (Adv. Rafael Bezerra De Souza Barbosa - OAB: 24989PE)	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2016		

Recife, 29 de julho de 2020.
DIRETORIA DE PLENÁRIO